



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

III – quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote.

Art. 53. O certificado de conclusão de obra é concedido em separado para cada uma das edificações de um conjunto arquitetônico, desde que constituam unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem utilizadas separadamente.

Art. 54. São aceitas divergências de até 5,0% (cinco por cento) nas medidas lineares horizontais e verticais entre o projeto aprovado ou visado e a obra construída, desde que:

I – a edificação não extrapole os limites do lote;

II – a área da edificação que consta do alvará de construção não seja alterada.

Art. 55. Por ocasião da vistoria, caso seja constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado e obrigado a regularizar o projeto dentro dos padrões desta Lei Complementar e, em caso negativo, deverá demoli-la.

TÍTULO II DA EDIFICAÇÃO CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 56. Com a finalidade de comprovar o licenciamento junto à fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto devidamente aprovado ou visado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Estes documentos deverão estar em local acessível à fiscalização municipal e em bom estado de conservação.

SEÇÃO I DO PREPARO DO TERRENO

Art. 57. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

I – úmido;

II – que tenha servido de depósito de lixo;

III – que seja misturado com substâncias orgânicas.

Parágrafo único. Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso e, em caso de necessidade, será feita a drenagem do terreno.

Art. 58. Na execução de escavações, aterros ou outras medidas destinadas à preparação do terreno para a execução da obra, serão obrigatórios o seguinte:

I – verificar a existência de redes de infraestrutura ou quaisquer outros elementos que possam ser comprometidos pelos trabalhos;

II – evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio e o leito dos logradouros ou as redes de infraestrutura;

III – destinar os materiais escavados a locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal, sem causar prejuízos a terceiros, e evitando que se espalhe nas vias durante o transporte;

IV – adotar as providências que se façam necessárias para a estabilidade das edificações limítrofes;

V – não obstruir córregos e canalizações nem deixar água estagnada nos terrenos vizinhos.

Art. 59. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões, desmoronamentos ou carregamento de materiais para propriedades vizinhas, logradouros ou redes de infraestrutura.

Art. 60. O proprietário ou o responsável técnico deverá adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, da comunidade e das propriedades vizinhas e ainda obedecer ao seguinte:

I – os logradouros públicos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

II – manter os logradouros públicos livres de obstrução ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos ou com a colocação de barracos de obra ou entulho.